

PARECER Nº 74/2022/PRE/AJU/RIOLUZ
Processo LUZ-PRO-2022/00203

DIREITO ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS
PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE
ADVOGADO. RECURSO INTERPOSTO PELA
LICITANTE INABILITADA. CONTRARRAZÕES
APRESENTADAS PELA LICITANTE HABILITADA.
INDICAÇÃO DE DESPROVIMENTO DO RECURSO E
MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO.

Ao Sr. Diretor Presidente,

I. RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica pela Supervisão de Licitação, para análise e pronunciamento acerca da interposição de recurso pela Licitante AUDREY MAGALHÃES face a sua inabilitação na licitação, do tipo melhor combinação de técnica e preço no modo de disputa fechado e regime de execução por preço unitário, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de advogado, consistindo na representação judicial e administrativa da Companhia Municipal de Energia e Iluminação - RIOLUZ em todas as instâncias, inclusive perante tribunais superiores em ações de natureza trabalhista na fase em que se encontrarem até a respectiva baixa e arquivamento, compreendendo, portanto, quaisquer causas de interesse da empresa em andamento ou aqueles que vierem a ser ajuizadas dentro do período contratado, em número estimado de 300 (trezentos) processos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, devidamente descritos, caracterizados e especificados no Termo de Referência, Anexo I do Termo Editalício.

Verificamos que consta no presente processo administrativo a apresentação de contrarrazões pela licitante VIEGAS E MARCHESE, solicitando a permanência da inabilitação da licitante AUDREY MAGALHÃES.

A resposta da Supervisão de Licitação consta anexa ao DESPACHO Nº [LUZ-DES-2022/15360](#) (fls.755/759).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre registrar que ambos os recursos foram apresentados de forma tempestiva.

Em leitura da Ata de Sessão Pública, inserida às fls. 733/734 verificamos que a inabilitação da licitante AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS, se deu em virtude de:

1. Não apresentação das certidões relativas à filial ou ao escritório localizado no Município do Rio de Janeiro, sendo elas: certidão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Dívida Ativa - item 9.C.4 do Edital;
2. Não apresentação do Ato Constitutivo atualizado (não consta a filial ou escritório localizado no Município do Rio de Janeiro na última alteração contratual fornecida) - item 9.A.1 do Edital.

A Recorrente AUDREY MAGALHÃES informa nos termos do Recurso que: o edital não exige filial no Rio de Janeiro, exige somente escritório, o que pode acontecer de diversas formas: *coworking*, locação de espaço físico sem abertura de filial, entre outros; que as certidões dos itens C.3.1 e C.4 somente se aplicam para aos licitantes que possuam sede ou filial no Rio de Janeiro; que caberia à licitante apresentar somente a declaração do item E.8, o que fora devidamente feito e sem qualquer irresignação nesse sentido pela Comissão de Licitação; que caso o julgador tenha o entendimento, com a devida vênia equivocado, que o edital do certame exige a declaração do item C.4, necessário aplicar o formalismo moderado, até em razão de uma questão de raciocínio lógico; que se a Recorrente não tem escritório/filial no Rio de Janeiro, apenas declarando que possui espaço físico/escritório, por óbvio que não é proprietária do imóvel, sendo que tal declaração do item C.4 é contemplada pela declaração do item E.8, que fora apresentada oportunamente. Requerendo o provimento do recurso para reformar a decisão de inabilitação e sendo o caso, até deferindo prazo para juntada da declaração até data da abertura dos demais envelopes, determinando que essa recorrente prossiga habilitada para as próximas fases.

Nas contrarrazões apresentadas pela licitante VIÉGAS & MARCHESE, restou informado: que a inabilitação da licitante Audrey Magalhães se fez correta, pois a licitante não observou a Cláusula C.4 do Edital. Requerendo a permanência da inabilitação.

A Comissão de Licitação da Companhia constatou que:

1. A licitante AUDREY MAGALHÃES informa na sua declaração apresentada, exigida no subitem E.8, que possui escritório no município do Rio de Janeiro. Portanto, essa informação deve constar também na última alteração do Ato constitutivo, conforme exigido no item A1. Desta forma, a licitante AUDREY MAGALHÃES não apresentou a última alteração do Ato constitutivo, pois no documento apresentado não consta escritório no município do Rio de Janeiro;
2. Com relação ao item C.4, não existe dúvida quanto ao descumprimento por parte da licitante AUDREY MAGALHÃES. Por possuir escritório no município do Rio de Janeiro, conforme a mesma afirma em sua declaração com relação ao item E.8, a licitante deveria apresentar em relação à filial ou ao escritório, certidão

negativa ou positiva com efeito negativo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e certidão negativa ou positiva com efeito negativo da dívida ativa ou, se for o caso, certidão comprobatória de que a licitante, pelo respectivo objeto, está isenta de inscrição municipal. Não sendo a licitante proprietária do imóvel onde localizada a sua filial ou escritório, deverá apresentar declaração própria atestando essa circunstância. A declaração própria atestando que não é proprietária do imóvel onde se localiza o seu escritório, serve somente para substituir a certidão negativa ou positiva com efeito negativo do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana. As demais certidões exigidas no item C.4 não tem relação com a propriedade do imóvel. Ou seja, sendo a licitante proprietária ou não, a mesma deve apresentar essas certidões, conforme disposto no item C.4.. Como podemos verificar não se trata de excesso de formalismo. A licitante AUDREY MAGALHÃES descumpriu as exigências presentes nos itens A.1 e C.4 do Edital.

Por fim, sabemos que um dos objetivos das licitações públicas é assegurar a todos os licitantes igualdade de condições, consolidando assim o Princípio Constitucional da Isonomia, que conforme demonstrado se manteve respeitado.

Diante da instrução do presente processo administrativo, resta ratificada a resposta elaborada pela Supervisão de Licitação no DESPACHO Nº [LUZ-DES-2022/15360](#), no sentido da manutenção da inabilitação da licitante Audrey Magalhães pelo descumprimento dos itens 9.A.1 e 9.C.4 do Termo Editalício, quais sejam: não apresentação da última alteração do Ato Constitutivo e não apresentação da certidão negativa ou positiva com efeito negativo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e a certidão negativa ou positiva com efeito negativo da dívida ativa.

III. CONCLUSÃO

Diante dos documentos apresentados, orientamos a Superior Administração a receber os recursos interpostos, eis que tempestivamente apresentados e no mérito negar provimento ao recurso interposto pela licitante AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS E ASSOCIADOS, mantendo a inabilitação em virtude do descumprimento dos itens 9.A.1 e 9.C.4 do Termo Editalício.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2022.

EVELYN DE SOUZA MATTOS BELTRAME
CONSULTORA JURÍDICA